

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 2024

Apensado: PL nº 3.993/2025

Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade quanto à saúde e o testamento vital; e estabelece direitos das pessoas com doença em estágio avançado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade quanto à saúde e o testamento vital; e estabelece direitos das pessoas com doença em estágio avançado, assegurando tratamento digno, acesso a cuidados paliativos, autonomia sobre decisões relacionadas à própria saúde e o direito de manifestar diretivas antecipadas de vontade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - diretiva antecipada de vontade quanto à saúde: manifestação de vontade livre, consciente e informada, na qual a pessoa define cuidados, tratamentos e procedimentos terapêuticos que deseja ou não receber, caso venha a se encontrar em estado de terminalidade de vida e incapaz de se manifestar;

II - testamento vital: documento público ou particular, pessoal e revogável, que contém diretivas antecipadas de vontade ou designa procurador para sua execução;

III - estado de terminalidade de vida: situação clínica irreversível e incurável, ou de demência avançada, em que a continuidade de tratamentos invasivos apenas prolongaria o processo de morrer;

IV - cuidados paliativos: assistência integral e multiprofissional voltada à melhoria da qualidade de vida de pessoas com doenças graves, mediante prevenção e alívio do sofrimento físico, emocional, social e espiritual.



Art. 3º É assegurado a toda pessoa capaz o direito de formalizar diretivas antecipadas de vontade quanto à saúde, caso venha a se encontrar impossibilitada de expressar-se, podendo nelas:

I - definir os tratamentos e intervenções a que deseja ou não se submeter, inclusive quanto à utilização de medidas de suporte artificial à vida;

II - indicar pessoa de confiança para representá-la nas decisões sobre cuidados de saúde, quando estiver impossibilitada de fazê-lo;

III - autorizar, quando desejar, a realização de cuidados paliativos e a escolha do local para seu recebimento;

IV - determinar que sejam respeitados seus valores, crenças e preferências pessoais.

§1º As diretivas não poderão ter como objetivo abreviar a vida, sendo vedadas disposições que configurem eutanásia, suicídio assistido ou qualquer ato ilícito.

§2º As diretivas poderão ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, mediante manifestação expressa do autor.

§3º Em situações de emergência, os profissionais de saúde poderão adotar as medidas indispensáveis à preservação da vida até que se verifique a existência e validade das diretivas registradas.

Art. 4º Toda pessoa com doença em estágio avançado tem direito a:

I - receber informações claras e adequadas sobre sua condição clínica, prognóstico e alternativas terapêuticas;

II - participar, de forma livre e informada, das decisões sobre seu tratamento, inclusive quanto à recusa de procedimentos considerados fúteis ou desproporcionais;

III - ter garantido o acesso a cuidados paliativos, preferencialmente no ambiente de sua escolha, hospitalar ou domiciliar, observadas as boas práticas assistenciais;

IV - ser assistida por equipe multiprofissional e receber suporte psicológico, social e espiritual, se desejar;



V - ter preservada a confidencialidade de suas informações e o respeito à sua intimidade e valores pessoais;

VI - designar pessoa de confiança ou procurador de cuidados de saúde para auxiliá-la ou representá-la nas decisões sobre o tratamento, quando estiver impossibilitada de manifestar-se;

VII - recusar suporte artificial de funções vitais e tratamentos que apenas prolonguem o processo de morrer, desde que devidamente informada sobre as consequências dessa decisão;

VIII - dispor sobre o destino do próprio corpo e órgãos para após a morte, atendidos os requisitos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 5º O cumprimento das diretivas antecipadas de vontade dependerá de confirmação médica do estado de terminalidade de vida, atestada por, no mínimo, dois profissionais habilitados.

Art. 6º O regulamento disporá sobre:

I - a forma de registro, validade e acesso às diretivas antecipadas e ao testamento vital, inclusive por meio eletrônico;

II - a criação de registro nacional de diretivas antecipadas de vontade, de acesso restrito aos profissionais de saúde envolvidos no cuidado e à pessoa autora;

III - as diretrizes para oferta de cuidados paliativos no âmbito do Sistema Único de Saúde e sua articulação com os serviços privados;

IV - o protocolo para confirmação médica do estado de terminalidade de vida.

Art. 7º Os profissionais e serviços de saúde deverão respeitar as diretivas antecipadas válidas e registradas, observadas as normas éticas e legais, podendo recusar o cumprimento apenas por objeção de consciência devidamente fundamentada e comunicada à direção do serviço, que providenciará substituto para a continuidade do cuidado.

Art. 8º É garantida a confidencialidade das informações constantes das diretivas antecipadas de vontade e dos testamentos vitais.

Parágrafo único. Todos aqueles que, no exercício de suas funções, tomarem conhecimento de diretivas antecipadas de vontade ou de testamentos



vitais, ficam obrigados a observar sigilo profissional, mesmo após o encerramento das respectivas funções.

Art. 9º Nenhum profissional de saúde será responsabilizado por cumprir diretivas antecipadas de vontade válidas, respeitados os limites da legislação vigente, das normas éticas e das boas práticas clínicas.

Art. 10. Compete ao poder público promover campanhas de conscientização sobre os direitos assegurados nesta Lei, com vistas à difusão de informações sobre cuidados paliativos e diretivas antecipadas de vontade.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

